

Regula o fornecimento de passes aos estudantes, funcionários municipais nos idos por parte das empresas permissionárias dos serviços de transporte rodoviário municipal coletivo de passageiros.

O Presidente da Câmara Municipal de São Mateus - L.E.Santo, Faz saber que a Câmara Municipal, aprovou e eu promulgo a seguinte:

L E I.

Art. 1º - As Empresas permissionárias dos serviços de transportes rodoviário municipal coletivo de passageiros concederão de 50% (cinquenta por cento) nas passagens de estudantes de qualquer nível.

§ 1º - As passagens de estudantes matriculados em escolas regulares de 1º e 2º Grau e de Ensino Superior, terão redução de 50% (cinquenta por cento) nas tarifas fixadas pelo decreto do Poder Executivo.

§ 2º - Idêntico privilégio será estendido aos funcionários municipais que percebem até 02 (dois) salários mínimos, desde que no horário de serviço.

§ 3º - Ficarão isento do pagamento de passagem nos transportes coletivos urbanos, os idosos com mais de 60 anos e deficientes físicos, independente do horário.

Art. 2º - Os estudantes, para adquirirem os passes, deverão preencher os requisitos seguintes:

a - Exibir declaração da Direção do Estabelecimento em que estudam, a ser fornecida pelo Diretor, ou a respectiva caderneta de frequência, de que devem constar:

Continuação da Lei nº 50/87 - Anexo 2

I) - nome do aluno, curso, série, turma e endereço residencial completo.

II) - vetado

III) - filiação;

IV) - nome do estabelecimento de ensino.

b) - Os funcionários para adquirirem os passes deverão apresentar na Empresa permissionária, uma declaração da Secretaria Municipal de Recursos Humanos.

c) - Os idosos para obtenção de passes permanentes deverão dirigir-se a Secretaria de Assistência Social, a qual fará o cadastramento, fornecendo posteriormente uma carteira própria, contendo os requisitos abaixo:

I) - nome filiação (cartidão de nascimento ou casamento).

II) - fotografia 3x4.

d) - Os deficientes terão passes livre sem apresentação de qualquer documento.

Parágrafo Único: Havendo rasura no documento referido neste artigo, especialmente no nome e endereço, as empresas poderão negar a venda dos passes, até que seja substituído o documento rasurado.

Art. 3º - As Empresas só estarão obrigadas a vender os passes escolares aos alunos que residem pelo menos 1.000 (mil) metros distante do Estabelecimento onde estudam.

Art. 4º - As Empresas manterão um cadastro atualizado para o perfeito controle da venda de passes, o qual será exibido, quando exigido, à fiscalização da Secretaria Municipal de Assuntos Administrativos.

Continuação da Lei nº 50/87 E.L.A.

Parágrafo final: Cada aluno terá direito a um talonário de passes por mês, a menos que frequente dois cursos de estabelecimento oficial, em turnos distintos.

Art. 6º - As empresas que dificultarem ou negarem, em razão, a venda de passes, será aplicada a pena de multa prevista no art. 36, inciso I, da Lei 50/87, quando primeiro e a do inciso III, do mesmo artigo, quando coincidento.

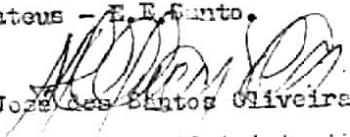
Art. 7º - As declarações e informações falsas prestadas para os efeitos dos benefícios desta Lei, implicarão em desobrigatoriedade da empresas para a venda dos passes, sem prejuízo das sanções previstas na legislação federal.

Art. 8º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, Câmara Municipal de São Mateus - E.E.Santo, aos 30(trinta) dias do mês de dezembro de mil novecentos oitenta sete (1987).

Mateus Cunha Fandão - Presidente

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de São Mateus - E.E.Santo.


Hugo José dos Santos Oliveira Filho
Secretário Administrativo